



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no RECURSO ESPECIAL Nº 362.532 - PB (2001/0115670-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO O NORTE LTDA
ADVOGADOS : ADEMIR COELHO ARAÚJO
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALUÍZIO NUNES DE LUCENA
ADVOGADO : NADIR LEOPOLDO VALENGO E OUTRO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 207 DO STJ. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE POR ATO CULPOSO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ART. 52 DA LEI 5.250/67. NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA REEXAME DE PROVAS E REVER INJUSTIÇA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 126. APLICAÇÃO .

1. Ante o notório caráter infringente, é possível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem" (S. 207/STJ).
3. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ.
4. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
5. A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista no art. 52 da Lei 5.250/67, desinfluyente se o ato ilícito se deu por conduta culposa ou dolosa.
6. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).
7. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (S.126/STJ) .
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no RECURSO ESPECIAL Nº 362.532 - PB (2001/0115670-0) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de pedido de reconsideração interposto da decisão de fls. 552/554, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), que negou provimento a recurso especial, tendo em vista a incidência dos enunciados 7 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF.

A requerente sustenta, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob o fundamento de "que houve o prequestionamento explícito do art. 52 da Lei de Imprensa" e que não incide no presente caso o enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão impugnada para dar provimento ao recurso especial, em que se aponta violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 52 da Lei 5.250/1967, sob a alegação de que "só poderia deixar de ser aplicada a tariffação do art. 52, quando existe, repita-se mais uma vez, provas da ação dolosa do veículo de comunicação". Alega que, "no caso vertente, a prova é em sentido contrário, ou seja, se responsabilidade existe por parte da empresa, esta é de caráter culposo";

b) arts. 50, 51 e 52 da Lei 5.250/1967, ao argumento de que a indenização foi arbitrada em 1.000 (hum mil) salários mínimos, ao passo que a referida norma estabelece como patamar máximo 100 (cem) salários mínimos. Afirma que "não agiu com dolo ou vontade dirigida no sentido de lesionar a moral de quem quer que seja, logo, não há fato que justifique que seja ultrapassado os limites da Lei de Imprensa";

c) art. 1.553 do Código Civil e 485, V, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no RECURSO ESPECIAL Nº 362.532 - PB (2001/0115670-0) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Pelo notório caráter infringente manifestado pela requerente, recebo o pedido de reconsideração de fls. 570/578 como agravo regimental.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, por maioria, julgou improcedente ação rescisória, ajuizada em face de acórdão que deu provimento à apelação interposta pelo ora recorrido, condenando a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em 1.000 (hum mil) salários mínimos.

Após detido reexame dos autos, verifico que o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência do intransponível óbice previsto na Súmula n. 207 do STJ:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

O acórdão da ação rescisória, não unânime, foi publicado em 21.4.2001, o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 23.5.2001 e o recurso especial foi interposto em 1.6.2001, datas anteriores às alterações decorrentes da Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Vigorava, portanto, o art. 530 do CPC com a seguinte redação:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Com efeito, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, conforme assentado por Pontes de Miranda, *in* "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Assim, caberiam embargos infringentes contra o acórdão proferido por maioria na ação rescisória, de modo a caracterizar o esgotamento da instância ordinária. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS INFRINGENTES – RECURSO ESPECIAL – INADMISSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ – ART. 530 DO CPC – REDAÇÃO SEM ALTERAÇÃO – PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à impossibilidade de conhecimento de recurso especial em função da ausência de esgotamento da prestação jurisdicional na instância ordinária, pela inexistência de interposição de embargos infringentes no Tribunal de origem.

2. Ao compulsar os autos, constata-se que a apelação da ora agravada foi julgada, por maioria, na origem, em 16.11.2000; logo, antes da vigência da Lei n. 10.352/2001. O art. 530 do Código de Processo Civil, na redação original, dispunha: Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Nesse contexto, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 207 da Súmula do STJ, verbis: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

Agravo regimental provido, no sentido de não conhecer o recurso especial da ora agravada.

(AgRg no AgRg no REsp 375670/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 30/11/2007, p. 421)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DO ART.

192, II, DA LEI 8.112/90. FORMA DE CÁLCULO. INTERPOSIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO NÃO-UNÂNIME. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou o entendimento no sentido de que "o recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação" (EResp 649.526/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13/2/2006).

2. No caso, é de se reconhecer que não houve o exaurimento das vias ordinárias, tendo em vista que, do acórdão proferido, por maioria, em sede de apelação cível e remessa oficial, caberia a interposição de embargos infringentes ao Tribunal de origem.

3. Hipótese de incidência da Súmula 207/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem".

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 496.232/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 346)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. A adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova.

Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do decisum.

Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

2. Hipótese em que o acórdão de apelação, muito embora tenha sido publicado somente em 04.02.2003, foi proferido na sessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17.10.2001, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC. ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

4. O direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC) (Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

5. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44) 6. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de recurso especial.

Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Precedente: RESP n.º 602.916/DF, deste relator, publicado no DJ 28.02.2005.

8. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 663.864/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 205)

De todo o modo, ainda que se afastasse o referido óbice, o inconformismo apresentado com o agravo regimental não prosperaria.

De início, com relação ao art. 1.553 do Código Civil, observo a ausência de prequestionamento sequer implicitamente, apesar da oposição dos embargos de declaração. Neste caso, não tendo sido alegada violação ao art. 535 do CPC, aplicável o enunciado 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

No que pertine à alegação de que "se responsabilidade existe por parte da empresa, esta é de caráter culposo" e não doloso, melhor sorte não assiste a recorrente.

Verifica-se que saber se a recorrente agiu com culpa ou dolo ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ademais, no que concerne à alegada violação ao art. 52 da Lei 5.250/67, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 456, 458 e 460):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inocorreu, porém, a violação literal daquela disposição legal, pelo simples fato de que ela (art. 52 da Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição Federal, como vêm entendendo a doutrina e jurisprudência, porque a natureza compensatória da indenização por dano moral, proporcional ao agravo praticado, não se concilia com a fixação de tetos e limites em seu valor. *Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade da vida privada, não suportam critério objetivo, com pretensões de validade universal, de mensuração do dano à pessoa.*

(...)

O art. 52 da Lei de Imprensa, portanto, não foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico em vigor no País, porque a Constituição Federal de 1988 não impõe limites ao valor das indenizações por danos morais, ao entendimento de que o *pretium doloris* é insuscetível de quantificação em moeda. *Não pode uma lei infraconstitucional impor limites inexistentes no contexto do ordenamento constitucional em vigor.*

(...)

Do exposto, se conclui, em resumo, que a norma inserta no artigo 52 da Lei n.º 5.250/67 perdeu o seu fundamento de validade, porque incompatível com o alcance das regras estatuídas no artigo 5.º, V e X, da atual Constituição da República, que consagram o *princípio da indenizabilidade irrestrita do dano moral*.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no enunciado 281 da Súmula do STJ, que assim dispõe: "A indenização por dano moral não está sujeita à tarificação prevista na Lei de Imprensa".

Observe, por oportuno, que o referido entendimento sumular não se restringe exclusivamente aos casos em o evento danoso se deu por conduta dolosa do agente, se aplicando, também, nas hipóteses de ato ilícito culposos. A propósito:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA CONSIDERADA INJURIOSA, DIFAMATÓRIA E CALUNIOSA. FIXAÇÃO DO MONTANTE. CULPA RECONHECIDA. LEI DE IMPRENSA, ARTS. 51 E 52. RESSARCIMENTO TARIFADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA DE 1988.

I. Guiou-se a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ, no sentido de que, em face da Constituição de 1988, não mais prevalece a tarificação da indenização devida por dano moral,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente de publicação considerada ofensiva à honra e dignidade das pessoas.

II. Conquanto possível, em sede de recurso especial, discutir-se, excepcionalmente, o montante do ressarcimento quando verificado excesso incompatível com o dano sofrido, sem que a parte suscite as questões federais pertinentes, tal não tem como acontecer.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 167.490/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 18.9.2000)

No que tange à violação ao art. 485, V, do Código de Processo Civil, a Corte local fundamentou sua decisão no fato de não ser cabível ação rescisória para se reexaminar provas ou para rever injustiça produzida em sentença ou acórdão, conforme exposto no acórdão recorrido (fl. 459):

A ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485, do CPC, não se presta ao reexame do quadro probatório. Tampouco a eventual injustiça da sentença ou acórdão, ou a má apreciação da prova, autoriza o seu ajuizamento. Cinge-se tal demanda a analisar a eventual ofensa a literal disposição de lei pela sentença rescindenda que, implícita ou explicitamente, conceitua e enquadra os fatos a uma figura jurídica que não lhe é adequada.

A recorrente, entretanto, não logrou infirmar as razões de decidir do acórdão, o que atrai o óbice contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

Por fim, incidente, ainda, na espécie, a Súmula n. 126 do STJ, porquanto é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional (cf. fl. 458) e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0115670-0

**RCDESP no
REsp 362.532 / PB**

Números Origem: 200960086599 970022624 990031844

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO O NORTE LTDA
ADVOGADOS : SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES E OUTRO(S)
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
ADEMIR COELHO ARAÚJO
RECORRIDO : ALUÍZIO NUNES DE LUCENA
ADVOGADO : NADIR LEOPOLDO VALENGO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO O NORTE LTDA
ADVOGADOS : SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES E OUTRO(S)
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
ADEMIR COELHO ARAÚJO
RECORRIDO : ALUÍZIO NUNES DE LUCENA
ADVOGADO : NADIR LEOPOLDO VALENGO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.